

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CENTRAL DE COMPRAS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA.

SRA. RENATA FREITAS PAULINO.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 18/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19973.100103/2020-51

A CLARO S/A, sociedade anônima constituída e existente de acordo com as leis do Brasil, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Durant, nº 780 – Torres "A" e "B", Santo Amaro, São Paulo/SP – CEP: 04709-110, vem tempestivamente por seu procurador, com fulcro no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei n.º 10.520/02; no §1º, do artigo 44, Do Decreto nº 10.024/19, bem como no subitem 12.2.3 do edital, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO

em face da decisão da Sra. Pregoeira, que decidiu pela HABILITAÇÃO, de forma irregular, da empresa EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA, cumulada com a declaração da mesma como vencedora do certame, conforme restará demonstrado pelas razões de fato e de direito que passa a expor (Documento também disponível no formato original no link: https://1drv.ms/b/s!AuKIPEUwJQkjmqc_gnBhUc6hpk_R3Q?e=MO5NMg).

I – DOS FATOS

O objeto do Pregão Eletrônico em epígrafe é contratação, pelo sistema de registro de preços, com vistas à futura e eventual contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação de empresa especializada para prestação de serviços gerenciados de computação em nuvem, sob o modelo de cloud broker (integrador) de multinuvm, que inclui concepção, projeto, provisionamento, configuração, migração, suporte, manutenção e gestão de topologias de serviços em dois ou mais provedores de nuvem pública, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, anexo I do referido edital.

O citado Pregão Eletrônico teve início às 9:30 horas do dia 25 de fevereiro de 2021, com a abertura das propostas, onde vinte (20) empresas apresentaram seus preços participando da etapa de lances, sendo por fim declarada vencedora do certame a empresa EDS - EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA.

Assim, após classificação da Proposta e análise da documentação encaminhada, inclusive com a realização de duas diligências, a Pregoeira manifestou no dia 05 de abril de 2021 pela classificação e habilitação da empresa EDS, disponibilizando a Nota Técnica SEI nº 14539/2021/ME.

Em que pese a referida empresa ter se sagrado vencedora do certame, houve na fase de análise e aceitação da documentação de habilitação, em especial da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, irregularidades de grande importância, que comprometem o caráter competitivo afrontando sobremaneira os princípios da legalidade e do julgamento objetivo ao aceitar ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE NÃO SE COADUNAM COM O OBJETO LICITADO E TAMPOUCO ATENDEM AOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL.

É, pois, contra a decisão que declarou a EDS - EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA vencedora do certame para o Grupo 1, que se insurge a ora Recorrente, eis que, neste particular, foi proferida em total descompasso com as normas e princípios norteadores dos certames licitatórios e dos atos da Administração Pública em especial o da LEGALIDADE, do JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, como já dissemos, senão vejamos.

VALE AQUI RESSALTAR QUE É UMA LICITAÇÃO DE GRANDE IMPORTÂNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM VÁRIOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS, JÁ QUE SE TRATA DE UMA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

1- DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA EMPRESA EDS

O objetivo do presente recurso é demonstrar que os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentados pela empresa EDS não comprovam, minimamente, os requisitos de qualificação técnica dispostos nos itens 9.11.1.2, 9.11.1.3 e 9.11.1.4 do Edital e 17.2.1.4, 17.2.1.5 e 17.2.1.6 do Termo de Referência, mesmo se somados os períodos concomitantes de prestação dos serviços ali informados e, ainda, considerados os documentos enviados em fase de diligência.

Sendo assim, será abordado adiante cada um dos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA com sua respectiva análise e contraponto ao resultado da Nota Técnica SEI nº 14539/2021/ME emitida pela equipe técnica desse Ministério da Economia.

Com a finalidade de comprovar a qualificação técnica exigida no Edital e Termo de Referência, a empresa EDS

apresentou 13 (treze) atestados de capacidade técnica, sendo 12 (doze) de Órgãos públicos e 01 (um) de empresa privada, conforme lista enumerada abaixo, sendo, ainda, realizadas duas diligências na tentativa de melhor esclarecimento das informações de 02 (dois) atestados expedidos pela SEFAZ-RJ e 01 (um) da RIOPREVIDÊNCIA.

Nas diligências foram solicitados e enviados além dos contratos dos atestados, outros documentos, como cartas, pedidos de compra e notas fiscais, na tentativa de legitimar os serviços descritos nos atestados.

Porém, conforme será abordado na análise individual de cada Atestado a seguir, não foram comprovados os requisitos da habilitação técnica do certame em referência.

Nesta análise é apresentado um resumo das principais informações descritas nos atestados e seus respectivos contratos com uma comparação entre a documentação enviada pela EDS e o resultado da análise disponibilizada na Nota Técnica 14539/2021/ME do Ministério da Economia.

Antes de adentrarmos de forma minuciosa em cada um dos ATESTADOS apresentados, é importante reforçar as características essenciais e necessárias para a avaliação dos mencionados atestados consoante com os requisitos do Edital e o descrito pelo Ministério da Economia no item 5 (Análise) da sua Nota Técnica, que são (grifos nossos):

- SE O OBJETO DO ATESTADO E CONTRATO SE REFEREM A SERVIÇO DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM PÚBLICA;
- SE O PAGAMENTO É FEITO APENAS PELOS RECURSOS EFETIVAMENTE UTILIZADOS;
- SE A PLATAFORMA TECNOLÓGICA É ADEQUADA PARA O GERENCIAMENTO DOS RECURSOS COMPUTACIONAIS DISPONIBILIZADOS;
- SE O SISTEMA DE BILHETAGEM É CAPAZ DE MEDIR O USO DO QUE FOI EFETIVAMENTE CONSUMIDO;
- SE EXISTE DEFINIÇÃO PRÉVIA DE UNIDADE DE MEDIDA DOS RECURSOS COMPUTACIONAIS DISPONÍVEIS PARA QUE SEJA REALIZADA A EFETIVA MEDIÇÃO E/OU AUDITORIA.

Esses conceitos de SERVIÇOS EM NUVEM PÚBLICA em HIPÓTESE ALGUMA devem ser confundidos com os de SERVIÇO EM NUVEM PRIVADA, assim como reforçado pelo Ministério em sua Nota, ONDE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS COMPUTACIONAIS EM AMBIENTES PRÓPRIOS COMO DATA CENTERS OU CPDS, SEM COMPARTILHAMENTO, NÃO DEVEM SER CONSIDERADOS (ITEM 5 DA NOTA TÉCNICA).

Vejamos abaixo cada um dos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA que foram apresentados e aceitos, DE FORMA INDEVIDA, por parte da EQUIPE TÉCNICA desse Ministério:

1. ° ATESTADO = ACT01-SEFAZ-RJ-008:

- a. Assinado: 30/12/2019
- b. Vigência: 03/2018 a 03/2020
- c. Edital: 07/2017
- d. Contrato: 008/2018
- e. Objeto Edital/Contrato: Implantação de Oracle Exalogic
- f. Quantidade de Máquinas virtuais: 86
- g. Quantidade de Banco de Dados: 15
- h. Migração:
 - 1.h.1. MV: Não informa
 - 1.h.2. BD: Não informa
- i. Ferramenta de gestão: Sim, sem especificar a ferramenta;
- j. EDS informou que comprova os itens: 9.11.1.2/17.2.1.4 e 9.11.1.3/17.2.1.5
- k. Resultado da análise da Nota técnica do ME: 9.11.1.2/17.2.1.4 e 9.11.1.3/17.2.1.5

Inicialmente, pela simples leitura do respectivo Contrato e Edital, além dos termos aditivos, que foram apresentados, É NÍTIDO QUE OBJETO DESCRITO NESSES DOCUMENTOS É TOTALMENTE DIFERENTE DO APRESENTADO NO ATESTADO, o que contraria o primeiro dos enunciados da Nota Técnica acima reproduzida ("SE O OBJETO DO ATESTADO E CONTRATO SE REFEREM A SERVIÇO DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM PÚBLICA").

Naqueles documentos se observa de forma cristalina, por exemplo, que não existe a previsão de pagamento pelo uso de máquina virtual ou banco de dados, principalmente, sequer é evidenciada uma especificação e quantidade de máquinas e bancos que podem ser utilizados, o que contraria o segundo enunciado da Nota Técnica acima reproduzido ("SE O PAGAMENTO É FEITO APENAS PELOS RECURSOS EFETIVAMENTE UTILIZADOS;").

O objeto do contrato, abaixo reproduzido, trata de uma contratação realizada pela SEFAZ-RJ para implantação de equipamento Oracle Exalogic sem qualquer relação com as características essenciais definidas no edital do Ministério da Economia, como o provisionamento, o gerenciamento e o monitoramento de máquinas virtuais e instâncias de banco de dados em ambiente compartilhado e pago conforme o uso (CONCEITO DE NUVEM PÚBLICA DEFINIDO PELO PRÓPRIO EDITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em seu item 3.2.1 alíneas "g", "h", "k" e "u" do TR).

Assim como citado na Nota Técnica a empresa EDS apresentou uma carta dela para a SEFAZ-RJ e um Pedido de compra para Oracle para tentar justificar a prestação de serviço em nuvem pública, mas em nenhum momento ficou comprovado que o serviço genérico ali descrito "Oracle PaaS e IaaS Universal Credits" tem qualquer relação com o objeto do contrato - em descumprimento ao primeiro enunciado da Nota Técnica do Ministério da Economia - e se foi realmente pago pela SEFAZ-RJ e, principalmente, se foi EFETIVAMENTE fornecida alguma máquina virtual e/ou Banco

de dados decorrente desses créditos, tendo em vista que são créditos genéricos para serem utilizados em um catálogo de serviços tanto para ambiente de nuvem privada como de pública nos modelos de PaaS ou IaaS. Dessa forma, não cabe ao Ministério definir, sem qualquer prova, que foram usados como nuvem pública.

VALE AQUI REFORÇAR QUE NÃO EXISTE - E NEM PODERIA EXISTIR SOB PENA DE ALTERAÇÃO DO OBJETO LICITADO, O QUE ACARRETARIA GRAVE IRREGULARIDADE - QUALQUER ADITIVO ASSINADO PELA SEFAZ-RJ COM A EDS QUE SOLICITE A INCLUSÃO DE SERVIÇO DE NUVEM PÚBLICA E QUE POSSIBILITASSE O PAGAMENTO POR ESSE SERVIÇO.

A argumentação apresentada pelo Ministério da Economia na Nota de que foram identificados alguns "part numbers" no Pedido de Compra para Oracle que confirmam a compatibilidade com o descrito no Atestado é FALHA porque esses serviços são apenas um catálogo genérico, sem compromisso de consumo, e comprovação de utilização. CONFIAR APENAS NO DESCRITIVO CONSTANTE DO PEDIDO DE COMPRA APRESENTADO, DESCONSIDERANDO O OBJETO DO CONTRATO E ADITIVOS É UM ERRO GRAVE. Destaque-se que o pedido - em total desacordo com o objeto contratual - não foi comprovado através de outros documentos como notas fiscais, Ordens de Serviço e telas de utilização de portal web da nuvem ou do Provedor de nuvem.

Com os documentos apresentados pela EDS verifica-se tratar apenas de uma oferta de serviços adicionais da Oracle para efeito de demonstração de caráter unilateral, ou seja, proposto apenas pela EDS, sem qualquer lastro com a execução do contrato citado no Atestado e sem qualquer comprovação real de utilização desses recursos por parte de SEFAZ-RJ ou de seu pagamento por consumo, até porque não existe qualquer pedido ou aditivo, TORNANDO O ATESTADO SEM LEGITIMIDADE PARA A COMPROVAÇÃO DA PARCELA QUE SE FAZ NECESSÁRIA.

Em relação ao alegado atendimento dos itens 9.11.1.3 Edital/17.2.1.5 TR, esse requisito não foi comprovado em nenhum documento entregue pela empresa EDS.

Neste contexto, sugerimos a esse Ministério da Economia, para que torne sua decisão realmente embasada, que seja realizada uma nova diligência, nos moldes da feita com o Atestado da RIOPREVIDÊNCIA - 058, solicitando notas fiscais, Ordens de Serviço e até telas de utilização da plataforma de nuvem ou do Provedor de nuvem para que não restem dúvidas sobre as alegações acima. SUGERIMOS, AINDA, QUE SE DILIGENCIE A PRÓPRIA SEFAZ-RJ EM BUSCA DE MAIORES E MELHORES INFORMAÇÕES.

2. ° ATESTADO = ACT02-RP-058:

- a. Assinado: 27/12/2018
- b. Vigência: 05/2015 a 05/2019
- c. Edital: 11/2015
- d. Contrato: 2015004587
- e. Objeto Edital/contrato: Implantação de plataforma multicanal
- f. Quantidade de Máquinas virtuais: 53
- g. Quantidade de Banco de Dados: 4
- h. Migração:
 - 2.h.1. MV: Não informa
 - 2.h.2. BD: Não informa
- i. Ferramenta de gestão: Não informa
- j. EDS informou que comprova o item: 9.11.1.2/17.2.1.4
- k. Resultado da análise da Nota técnica do ME: Nenhum item

Assim como deveria ter sido diligenciado os demais atestados, o Ministério da Economia solicitou a empresa EDS, em duas fases de diligência, que encaminhasse documentos complementares para comprovar a legitimidade das informações apresentadas nos Atestados, como a quantidade de máquinas virtuais e instâncias de banco de dados provisionadas em ambiente de nuvem pública.

Como restou demonstrado e confirmado pelo próprio Ministério, os documentos enviados nas duas diligências com descrições genéricas, sem assinatura e conexão não ampararam e não legitimaram as informações descritas no Atestado e inviabilizam sua utilização para comprovação dos requisitos da Habilitação do Edital do Ministério da Economia.

Assim como as diligências realizadas pelo Ministério comprovaram o não atendimento aos requisitos editalícios, há que se considerar que os demais atestados também merecem ser avaliados com o mesmo rigor técnico, com elementos comprobatórios que afastem todas as lacunas existentes, tais como Ordens de Serviço, Recibos, Notas Fiscais e telas da ferramenta de gestão e bilhetagem.

3. ° ATESTADO = ACT03-IN.PACTO:

- a. Assinado: 07/12/2020
- b. Vigência: 06/2020 a 12/2020 (6 meses)
- c. Contrato: Não disponibilizado
- d. Objeto do contrato: Consultoria, prestação de serviço de nuvem com fornecimento de plataforma de gestão de nuvem e criação de plano de contingência para migração
- e. Quantidade de Máquinas virtuais: 6
- f. Quantidade de Banco de Dados: 1
- g. Migração:

- 3.g.1. MV: 6;
- 3.g.2. BD: 1
- h. Ferramenta de gestão: Morpheus
- i. EDS informou que comprova os itens: 9.11.1.2/17.2.1.4, 9.11.1.3/17.2.1.5 e 9.11.1.4/17.2.1.6
- j. Resultado da análise da Nota técnica do ME: 9.11.1.3/17.2.1.5 e 9.11.1.4/17.2.1.6.

Em relação as informações descritas neste Atestado, como número de máquinas virtuais e instâncias de banco de dados migrados, não é possível confirmar a legitimidade delas porque o contrato ou outro artefato não foi disponibilizado pela empresa EDS, e tampouco solicitado pelo Ministério da Economia, que s.m.j., deveria ter solicitado assim como fez com a RIOPREVIDENCIA e a SEFAZ-RJ, para validar as informações, já que se trata de uma licitação de suma importância para a Administração Pública, como já dissemos.

Trata-se de um contrato de consultoria e não de operação continuada de nuvem pública devido a sua vigência curta. No Atestado é apresentado o seguinte texto "Criação de um plano de contingência migrando seis máquinas virtuais e uma instância de banco de dados MySQL...". APENAS ELABORAÇÃO DE PLANO DE CONTINGÊNCIA NÃO PODE, EM QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA, SER CONFUNDIDO COM TODAS AS ATIVIDADES EXIGIDAS NO PRESENTE EDITAL (Objeto do Edital: "prestação de serviços gerenciados de computação em nuvem, sob o modelo de cloud broker (integrador) de multinuvm, que inclui concepção, projeto, provisionamento, configuração, migração, suporte, manutenção e gestão de topologias de serviços em dois ou mais provedores de nuvem pública").

Neste contexto, o Ministério da Economia DEVE DESCONSIDERAR este Atestado para fins de comprovação dos itens 17.2.1.5 e 17.2.1.6 ou no mínimo realizar a devida diligência ao atestado para que a EDS apresente contrato e notas fiscais, Ordens de Serviço e telas de utilização da plataforma de nuvem, para comprovar a efetiva migração das máquinas e instâncias e não restar dúvidas sobre a legitimidade das informações descritas no Atestado, a fim de se certificar com absoluta certeza de que seu julgamento está correto e não merece reparos.

4. ° ATESTADO = ACT04-SEFAZ-RJ-027:

- a. Assinado: 27/12/2019
- b. Vigência: 08/2018 a 08/2020
- c. Edital: 04/2018
- d. Contrato: 027/2018
- e. Objeto Edital/contrato: Aquisição de Oracle Exadata Storage Server X6-2 HC, fornecimento de licenças e suporte.
- f. Quantidade de Máquinas virtuais: 4
- g. Quantidade de Banco de Dados: Não informa
- h. Migração:
 - 4.h.1. MV: 4
 - 4.h.2. BD: Não informa;
- i. Ferramenta de gestão: Sim, sem especificar;
- j. EDS informou que comprova os itens: 9.11.1.2/17.2.1.4, 9.11.1.3/17.2.1.5 e 9.11.1.4/17.2.1.6
- k. Resultado da análise da Nota técnica do ME: 9.11.1.2/17.2.1.4, (9.11.1.3/17.2.1.5 e 9.11.1.4/17.2.1.6, parcial).

Semelhante a argumentação apresentada no primeiro Atestado da SEFAZ-RJ-008, pela simples leitura do respectivo Contrato e Edital, além dos termos aditivos, é NÍTIDO que objeto descrito nesses documentos é totalmente diferente do apresentado no atestado. O PRÓPRIO CONTRATO, SEUS ADITIVOS E O EDITAL NÃO PREVEEM O PAGAMENTO PELO USO DE MÁQUINA VIRTUAL OU BANCO DE DADOS, o que contraria os requisitos definidos pelo próprio Ministério em sua Nota Técnica ("SE O OBJETO DO ATESTADO E CONTRATO SE REFEREM A SERVIÇO DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM PÚBLICA; e SE O PAGAMENTO É FEITO APENAS PELOS RECURSOS EFETIVAMENTE UTILIZADOS;").

Não existe no contrato qualquer menção ao escrito no atestado como instalação, configuração, atualização, treinamento e suporte de plataforma de Cloud Computing, governança através de painel/portal web que permite a gestão em nuvem pública, o monitoramento e a bilhetagem de recursos e consumo do provedor e migração a partir de servidores locais para os serviços de PaaS e IaaS.

Trata-se de uma contratação realizada pela SEFAZ-RJ para aquisição de Oracle Exadata Storage Server X6-2 HC, fornecimento de licenças e suporte sem qualquer relação com as características essenciais definidas no edital do Ministério da Economia, como provisionamento, gerenciamento e monitoramento de máquinas virtuais e instâncias de banco de dados em ambiente compartilhado e pago conforme o uso (CONCEITO DE NUVEM DO EDITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA em seu item 3.2.1 alíneas "g", "h", "k" e "u" do TR).

A empresa EDS também apresentou Pedido de compra para Oracle identificando alguns part numbers para tentar justificar a prestação de serviço em nuvem pública, porém em nenhum momento ficou comprovado, através de Ordens de Serviço, Notas Fiscais e telas da ferramenta, que o serviço genérico ali descrito "Oracle PaaS e IaaS Universal Credits" tinha qualquer relação com o objeto do contrato, se foi realmente pago pela SEFAZ-RJ e, principalmente, se foi fornecido alguma máquina virtual ou Banco de dados decorrente desses créditos.

Aqui cabe relembrar que CONFIAR APENAS NO DESCRITIVO CONSTANTE DO PEDIDO DE COMPRA APRESENTADO, DESCONSIDERANDO O OBJETO DO CONTRATO E ADITIVOS É UM ERRO GRAVE e, a luz da gritante divergência frente ao contrato, necessariamente deve ser comprovado através de documentos como notas fiscais, Ordens de Serviço e até telas de utilização da plataforma de nuvem ou do Provedor de nuvem, o que não foi apresentado pela EDS em resposta às diligências realizadas.

Repete-se aqui o que foi registrado em relação ao primeiro Atestado da SEFAZ-RJ: trata-se apenas de uma oferta de serviços adicionais da Oracle para efeito de demonstração de caráter unilateral, ou seja, proposto apenas pela EDS,

sem qualquer lastro com a execução do contrato citado no Atestado e sem qualquer comprovação real de utilização desses recursos por parte de SEFAZ-RJ, tornando o atestado imprestável ao fim que se destinaria.

Neste contexto, sugerimos ao Ministério da Economia que seja realizada uma nova diligência junto a EDS, nos mesmos moldes da realizada com o Atestado da RIOPREVIDÊNCIA – 058, solicitando notas fiscais, Ordens de Serviço e até telas de utilização da plataforma de nuvem ou do Provedor de nuvem para que não reste dúvidas sobre as alegações acima.

Ao final fica uma dúvida quando se compara as quantidades de créditos "Oracle PaaS e IaaS Universal Credits" informadas nos dois atestados da SEFAZ-RJ e a correlação REALIZADA POR PARTE DESSE MINISTÉRIO com o total de servidores (máquinas virtuais) descritos:

a. O Atestado ACT01_SEFAZ-RJ_008 informa a quantidade de 68.250 créditos mensais para um total de 101 máquinas virtuais e 50 TB de armazenamento;

b. O Atestado ACT04_SEFAZ-RJ_027 informa a quantidade de 60.000 créditos mensais (8.250 a menos) para um total de 4 máquinas virtuais (97 a menos) e 48 TB de armazenamento.

Diante da discrepância acima, pode-se afirmar que:

a. Diferença tão expressiva em relação à quantidade de máquinas virtuais para quantidade tão próxima de créditos no mesmo período de 12 meses torna INVÁLIDA A CONVERSÃO REALIZADA

b. Não há qualquer comprovação documental de como esses créditos foram realmente utilizados.

Em tempo, chamamos atenção para a correlação deste atestado entre OCPUs e Máquinas Virtuais. Foram fornecidos 34 OCPU's (ou 68 vCPUs) que representam neste caso apenas 4 máquinas virtuais. O Ministério da Economia, em sua Nota Técnica, faz ESTRANHAMENTE POR CONTA PRÓPRIA uma correlação de OCPU's e máquinas virtuais provisionadas para os atestados da PRODESP, Ministério da Justiça e SEPLAG que abordaremos na análise dos referidos atestados.

5. ° ATESTADO = ACT05-CITINOVA:

a. Assinado: 18/02/2020

b. Vigência: 01/2019 a 01/2020

c. Contrato: 04/2018

d. Objeto Edital/contrato: Aquisições de subscrição de produtos de Software da linha Red Hat Enterprise Linux, JBoss Enterprise Middleware e Red Hat Cloud Suíte, contratação de treinamento oficiais e serviços;

e. Quantidade de Máquinas virtuais: Não informa

f. Quantidade de Banco de Dados: Não informa

g. Migração:

1.g.1. MV: Não informa

1.g.2. BD: Não informa

h. Ferramenta de gestão: CloudForms, sem detalhe das funcionalidades utilizadas

i. EDS informou que comprova o item: 9.11.1.3/17.2.1.5

j. Resultado da análise da Nota técnica do ME: 9.11.1.3/17.2.1.5

Trata-se de atestado decorrente de contrato cujo objeto é de aquisição de licença de software sem qualquer correlação com o objeto do Edital Ministério da Economia. ALÉM DO MAIS NÃO DESCREVE OS SERVIÇOS OU FUNCIONALIDADES UTILIZADOS COM O PORTAL DE GESTÃO DE NUVEM, o que, mais uma vez, está em desacordo com os requisitos da Nota Técnica do Ministério ("SE O SISTEMA DE BILHETAGEM É CAPAZ DE MEDIR O USO DO QUE FOI EFETIVAMENTE CONSUMIDO").

A plataforma de gestão de nuvem informada (CloudForms) não realiza bilhetagem no modelo de definição prévia de unidade de medida dos recursos computacionais para que seja realizada a efetiva medição ou auditoria, conforme demonstrado no item 3.2.1 alíneas "g", "h", "k" e "u" do TR, COMO É UMA DAS CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DA CONTRATAÇÃO EM REFERÊNCIA.

Considerando os pontos elencados, o atestado apresentado NÃO ATENDE aos requisitos da Habilitação técnica e deve ser desconsiderado.

6. ° ATESTADO = ACT06-CEDAE:

a. Assinado: 25/09/2020

b. Vigência: 06/2019 a 2021

c. Edital: 550-2017

d. Contrato: 66-2019

e. Objeto Edital/contrato: Aquisição de licença de sistema de gestão de serviços e monitoramento de mídias, UST e treinamento

f. Quantidade de Máquinas virtuais: Não informa

g. Quantidade de Banco de Dados: Não informa

h. Migração:

1.h.1. MV: Não informa

1.h.2. BD: Não informa

i. Ferramenta de gestão: Não especifica

- j. EDS informou que comprova o item: 9.11.1.3/17.2.1.5
- k. Resultado da análise da Nota técnica do ME: 9.11.1.3/17.2.1.5

Este atestado é decorrente de contrato (Disponível no link: <https://1drv.ms/b/s!AuKIPEUwJQkjmqcP57B4r7I2h8Drdg?e=BgC7cm>) cujo objeto é de aquisição de licença de sistema de gestão de serviços e monitoramento de mídias sem qualquer correlação ou similaridade com o objeto do Edital do Ministério da Economia.

O atestado apresenta uma descrição genérica do ambiente que é fornecido através de nuvem nos modelos de SaaS, PaaS e IaaS citando alguns serviços contemplados e provedores, porém sem descrever quantidades e atividades realmente executadas nesta infraestrutura, como sistemas migrados e serviços utilizados dos provedores.

Não há relação do texto citado pelo Ministério em sua nota técnica com o requisito do item 9.11.1.3/17.2.1.5 da habilitação técnica, senão vejamos:

TEXTO DO ATESTADO:

"Os ambientes computacionais fornecidos, sobre os quais são executadas as soluções, são disponibilizados em regime de multicloud envolvendo a governança e o consumo de serviços em nuvem dos fabricantes ServiceNow, IBM, Google e AWS, através de Cloud Computing em modelo SaaS, PaaS e IaaS contemplando Servidores Virtuais, Contêineres, Microserviços, Servidores de Aplicações, Bancos de Dados, Acesso à internet Backup e Restore."

REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA (ITENS 9.11.1.3 EDITAL/17.2.1.5 TR):

"9.11.1.3. O fornecimento de painel ou portal web de gestão de recursos em nuvem pública, capaz de realizar o monitoramento e bilhetagem de recursos de computação em nuvem de um provedor;"

Neste contexto, o atestado apresentado NÃO ATENDE aos requisitos da habilitação técnica do Edital do Ministério da Economia e deve ser desconsiderado.

Restando dúvida, sugerimos a esse Ministério da Economia, para que torne sua decisão realmente embasada, que seja realizada uma diligência, solicitando notas fiscais, Ordens de Serviço e até telas de utilização da plataforma de nuvem ou do Provedor de nuvem para que não reste dúvidas sobre as alegações acima.

7. ° ATESTADO = ACT07-PRODERJ:

- a. Assinado: 20/08/2020
- b. Vigência: 12/2018 a 12/2020
- c. Edital: 03/2018
- d. Contrato: 21/2018
- e. Objeto Edital/contrato: Sustentação de infraestrutura e implementação de novo Data Center da PRODERJ
- f. Quantidade de Máquinas virtuais: Não informa
- g. Quantidade de Banco de Dados: Não informa
- h. Migração:
 - 1.h.1. MV: Não informa
 - 1.h.2. BD: Não informa
- i. Ferramenta de gestão: Não especifica
- j. EDS informou que comprova o item: 9.11.1.3/17.2.1.5
- k. Resultado da análise da Nota técnica do ME: 9.11.1.3/17.2.1.5

Este atestado é decorrente de contrato (Disponível no Link: https://1drv.ms/b/s!AuKIPEUwJQkjmqcF-u63GT_RTRsp3A?e=YxaLor) cujo objeto é de sustentação de infraestrutura e implementação de novo Data Center da PRODERJ que não possui qualquer correlação ou similaridade com o objeto do Edital do Ministério da Economia.

Em relação a análise feita pelo Ministério da Economia na Nota Técnica observa-se que o trecho do atestado citado para embasar a validação "Serviços Técnicos especializados em infraestrutura de virtualização" está relacionado ao ambiente computacional da PRODERJ em Data Center próprio (nuvem privada) que não pode ser confundido com nuvem pública e, principalmente, considerado para comprovação dos requisitos da habilitação técnica, CONFORME ABAIXO TRANSCRITO DA NOTA TÉCNICA EMITIDA PELA EQUIPE TÉCNICA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

"Essas características do serviço de nuvem pública não devem ser confundidas com as características do serviço prestado em nuvem privada, ou seja, UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS COMPUTACIONAIS EM AMBIENTES PRÓPRIOS COMO DATA CENTER OU CPDS, SEM COMPARTILHAMENTO DESSES RECURSOS..."

Neste contexto, o atestado apresentado NÃO ATENDE aos requisitos da habilitação técnica do Edital do Ministério da Economia e deve ser desconsiderado.

8. ° ATESTADO = ACT08-ANVISA:

- a. Assinado: 03/09/2018
- b. Vigência: 05/2017 a 05/2018
- c. Edital: 04/2017
- d. Contrato: 16/2017
- e. Objeto Edital/contrato: Aquisição de Licenças de Sistema Gerenciados de Bancos de Dados Oracle e Options
- f. Quantidade de Máquinas virtuais: Não informa
- g. Quantidade de Banco de Dados: Não informa
- h. Migração:
 - 1.h.1. MV: Não informa

- 1.h.2. BD: Não informa
- i. Ferramenta de gestão: Não informa
- j. EDS informou que comprova o item: 9.11.1.2/17.2.1.4
- k. Resultado da análise da Nota técnica do ME: Nenhum item

O objeto do atestado e do contrato, aquisição de Licenças de Sistema Gerenciados de Bancos de Dados Oracle e Options, NÃO TEM RELAÇÃO COM A CONTRATAÇÃO EM REFERÊNCIA E O ATESTADO NÃO COMPROVA OS REQUISITOS DA HABILITAÇÃO EXIGIDOS NOS ITENS 9.11.1.2/17.2.1.4, CONFORME PARECER DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NA SUA NOTA TÉCNICA.

Importante informar no caso do Atestado da Anvisa que se trata de uma contratação proveniente de uma adesão a uma Ata de Registro de Preço (PE 04/2017 - Processo nº 25351.259013/2016-17) que foi também aderida pelo Ministério da Justiça – DF e a SEPLAG-DF e que emitiram atestado de capacidade técnica para a empresa EDS, ACT011-MJ-DF e ACT012-SEPLAG-DF, respectivamente. Dessa forma, os contratos frutos de adesões têm exatamente o mesmo objeto e tratam dos mesmos itens de prestação do serviço da Ata original que, se alterados, configuram falha grave e podem levar à apuração de responsabilidade do Administrador Público que assim proceder.

Portanto, o Ministério da Economia deve rever sua análise que considerou os atestados do MJ-DF e SEPLAG-DF como válidos, desconsiderando-os para comprovação de qualquer requisito técnico do seu Edital, como será demonstrado nos subitens 9 e 10 do presente recurso.

9. ° ATESTADO = ACT09-PRODESP:

- a. Assinado: 19/09/2018
- b. Vigência: 01/2017 a 01/2019
- c. Contrato: PRO.00.7053
- d. Objeto Edital/contrato: Fornecimento de Uso, subscrição, manutenção e suporte de licenças Oracle.
- e. Quantidade de Máquinas virtuais: Não informa
- f. Quantidade de Banco de Dados: Não informa
- g. Migração:
 - 1.g.1. MV: Não informa
 - 1.g.2. BD: Não informa
- h. Ferramenta de gestão: Não informa
- i. EDS informou que comprova o item: 9.11.1.2/17.2.1.4
- j. Resultado da análise da Nota técnica do ME: 9.11.1.2/17.2.1.4 (parcial)

Trata-se de uma contratação realizada pela PRODESP (Disponível no link: <https://1drv.ms/b/s!AuKIpEUWJQkjmqucubM0psxgpVQRgw?e=8fG4Yh>) para fornecimento de Uso, subscrição, manutenção e suporte de licenças Oracle sem qualquer relação com as características essenciais definidas no Edital do Ministério da Economia, como provisionamento, gerenciamento e monitoramento de máquinas virtuais e instâncias de banco de dados em ambiente compartilhado e pago conforme o uso (ENTENDIMENTO DO MINISTÉRIO PARA NUVEM PÚBLICA).

O Ministério da Economia em sua análise na Nota Técnica propôs uma correlação entre o serviço "TB of Storage Capacity" e uma POSSÍVEL quantidade mínima de máquinas virtuais que poderiam ser configuradas pela PRODESP, conforme se depreende do trecho da Nota Técnica abaixo transcrito:

"Para esses serviços compatíveis a unidade de medida é "TB of Storage Capacity". E assim, verifica-se no atestado, no âmbito do contrato PRO.00.7053, capacidades de armazenamento de 8 TB, 2 TB e 8 TB no início do contrato (vigência do TC 001 (01/03/2017 a 30/06/2017). Posteriormente, esses valores foram elevados para 11 TB, 5 TB e 11 TB nas vigências dos TC 002/2017 (01/07/2017 a 30/06/2018) e TC 001/2018 (01/07/2018 a 31/12/2019). Para essas capacidades, O CLIENTE PODERIA TER CONFIGURADO quantidades de máquinas virtuais diversas com tamanhos de armazenamento variados até o limite da capacidade disponível em cada item. Para fins de análise e contabilização de quantidade de provisionamento, gerenciamento e operação de máquinas virtuais CONSIDEROU-SE, NO LIMITE, O PROVISIONAMENTO MÍNIMO DE 3 MÁQUINAS VIRTUAIS, sendo uma para cada capacidade total contratada de cada serviço." (grifo nosso)

CAUSA MUITA ESTRANHEZA, NESTE CASO, O FATO DE O ATESTADO NÃO DESCREVER OU CITAR UMA QUANTIDADE DE MÁQUINAS VIRTUAIS PROVISIONADAS E A EQUIPE TÉCNICA DO MINISTÉRIO PROPOR UMA CORRELAÇÃO MÍNIMA PARA CONTABILIZÁ-LAS NÃO SENDO FUNÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA FAZER INFERÊNCIA QUANTO À QUANTIDADE DE MÁQUINAS PROVISIONADAS, SENDO ÚNICA E EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA EDS. ALÉM DISSO, NÃO HÁ PREVISÃO EDITALÍCIA QUE ESTABELEÇA POSSIBILIDADE DE UTILIZAR QUAISQUER CRITÉRIOS DE CONVERSÃO DE FORMA A PERMITIR A ACEITAÇÃO DE ATESTADOS TÉCNICOS POR PARTE DO MINISTÉRIO.

Por se tratar de um atestado referente a um contrato com objeto distinto do Edital do Ministério não há motivo para considerá-lo e muito menos tentar obter uma correlação não explícita pelo documento.

Neste contexto, o atestado apresentado NÃO ATENDE aos requisitos da habilitação técnica do Edital e deve ser desconsiderado.

10. ° ATESTADO = ACT010-CAMDEP:

- a. Assinado: 19/05/2017
- b. Vigência: 11/2015 a 05/2018

- c. Contrato: 208/2015
- d. Objeto Edital/contrato: Subscrição de licenças para utilização do sistema.
- e. Quantidade de Máquinas virtuais: Não informa
- f. Quantidade de Banco de Dados: Não informa
- g. Migração:
 - 1.g.1. MV: Não informa
 - 1.g.2. BD: Não informa
- h. Ferramenta de gestão: Não informa
- i. EDS informou que comprova o item: 9.11.1.2/17.2.1.4
- j. Resultado da análise da Nota técnica do ME: Nenhum item

O objeto do atestado e do contrato, prestação de solução de Gerenciamento de Canal de Relacionamento na modalidade SaaS, não tem relação com a contratação em referência e o atestado não comprovou os requisitos de habilitação exigidos nos itens 9.11.1.2/17.2.1.4, CONFORME PARECER DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA EM SUA NOTA TÉCNICA.

11. ° ATESTADO = ACT011-MJ-DF:

- a. Assinado: 14/09/2018
- b. Vigência: 11/2017 a 11/2018
- c. Edital: 04/2017
- d. Contrato: 22/2017
- e. Objeto Edital/contrato: Aquisição de Licenças de Sistema Gerenciados de Bancos de Dados Oracle e Options.
- f. Quantidade de Máquinas virtuais: Não informa
- g. Quantidade de Banco de Dados: Não informa
- h. Migração:
 - 1.h.1. MV: Não informa
 - 1.h.2. BD: Não informa
- i. Ferramenta de gestão: Não informa
- j. EDS informou que comprova o item: 9.11.1.2/17.2.1.4
- k. Resultado da análise da Nota técnica do ME: 9.11.1.2/17.2.1.4 (parcial)

Trata-se de um atestado referente a uma contratação decorrente da Ata de registro de preço da Anvisa (PE 04/2017 - Processo nº 25351.259013/2016-17- Disponível no link: <https://1drv.ms/b/s!AuKIPEUwJQkjmqcEcKerowyyzn4jvA?e=wdHc3R>) cujo objeto é aquisição de Licenças de Sistema Gerenciados de Bancos de Dados Oracle e Options, não tendo qualquer relação com a contratação do Ministério da Economia e não comprovando os requisitos da habilitação técnica exigidos nos itens 9.11.1.2 Edital/17.2.1.4 TR. Ora, por ser Contrato (Disponível no link: <https://1drv.ms/b/s!AuKIPEUwJQkjmQzqX2LockGV-IWTTw?e=gHmTKP>) resultante de adesão a Ata de Registro de Preços, tem o mesmo objeto e itens de serviços da ata original.

Assim como no caso da ANVISA esse atestado não deveria ter sido considerado uma vez que seu contrato não faz qualquer menção as características essenciais do serviço nuvem publica, como provisionamento, gerenciamento e monitoração de máquinas virtuais e instâncias de banco de dados em ambiente compartilhado e pago conforme o uso.

O Ministério da Economia em sua Nota Técnica novamente propôs uma correlação mínima para contabilizar um número estimado de máquinas virtuais provisionadas, conforme se depreende do trecho da Nota Técnica abaixo transcrito:

“Para o item 31 a unidade de medida é OCPU, que é a forma de contabilização de processadores usados pela Oracle para operar em ambiente de nuvem e tem equivalência ao dobro de processadores virtuais, comumente comercializados no mercado de serviços de nuvem. Assim, para o atestado do MJ 4 OCPU's equivalem a 8 vCPUs. Logo, num ambiente flexível de configuração de máquinas virtuais, como o ambiente de nuvem pública baseado em IaaS, O CLIENTE PODERIA MONTAR DIVERSAS CONFIGURAÇÕES DE MÁQUINAS VIRTUAIS para atender as suas necessidades computacionais. UM CENÁRIO POSSÍVEL, BASTANTE RAZOÁVEL, SERIA O CLIENTE ATRIBUIR 1 OCPU PARA CADA MÁQUINA VIRTUAL. Dessa forma, a contabilização do atestado do MJ para esse item de serviço conduz a um total de 4 máquinas virtuais. (grifo nosso)

Para os itens 32, 33 e 34 a unidade de medida é "TB of Storage Capacity". No atestado do MJ para esses itens constam 35 TB de capacidade de armazenamento para cada item de serviço. Para essas capacidades, O CLIENTE PODERIA TER CONFIGURADO QUANTIDADES DE MÁQUINAS VIRTUAIS DIVERSAS com tamanhos de armazenamento variados até o limite da capacidade disponível em cada item. PARA FINS DE ANÁLISE E CONTABILIZAÇÃO DE QUANTIDADE DE PROVISIONAMENTO, gerenciamento e operação de máquinas virtuais CONSIDEROU-SE, NO LIMITE, O PROVISIONAMENTO MÍNIMO DE 3 MÁQUINAS VIRTUAIS, sendo uma para cada capacidade total contratada de cada serviço. Ou seja, para esses itens do atestado do MJ foram contabilizadas 3 máquinas virtuais para os serviços apresentados.” (grifo nosso)

NOVAMENTE CAUSA MUITA ESTRANHEZA O FATO DE O ATESTADO NÃO DESCREVER OU CITAR UMA QUANTIDADE DE MÁQUINAS VIRTUAIS PROVISIONADAS E O MINISTÉRIO PROPOR UMA CORRELAÇÃO MÍNIMA PARA CONTABILIZÁ-LAS NÃO SENDO FUNÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA FAZER INFERÊNCIA QUANTO A QUANTIDADE DE MÁQUINAS PROVISIONADAS, SENDO ÚNICA E EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA EDS. ALÉM DISSO, NÃO HÁ PREVISÃO EDITALÍCIA QUE ESTABELEÇA POSSIBILIDADE DE UTILIZAR QUAISQUER CRITÉRIOS DE CONVERSÃO DE FORMA A PERMITIR A ACEITAÇÃO DE ATESTADOS TÉCNICOS POR PARTE DO MINISTÉRIO.

Ocorre que essa contabilização não tem amparo em nenhum documento apresentado pela empresa EDS, como uma ordem de serviço, pedido, tela de ferramenta de gestão de nuvem, recibo ou nota fiscal.

Além do mais, o próprio Ministério inferiu que a empresa EDS realizou as atividades de provisionamento, gerenciamento e operação de máquinas virtuais e em um ambiente de nuvem pública, sem qualquer lastro no contrato ou Edital sobre essas atividades.

Realizou-se consulta ao Órgão emissor do atestado e confirmou que a empresa EDS não prestou nenhum serviço de provisionamento de máquinas virtuais em ambiente de nuvem pública, pago pelo consumo, no referido contrato 22/2017.

A Claro S.A, após solicitação ao Ministério da Justiça, obteve acesso ao processo SEI 08006.001165/2017-15 (Disponível no link: https://sei.mj.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=785774&infra_hash=b220f77460f5007c2737ba71ac95117d) que deu origem ao contrato citado no Atestado, ONDE SE PODE COMPROVAR DE FORMA CRISTALINA QUE OBJETO CONTRATADO É TOTALMENTE DISTINTO DO CONCEITO DE NUVEM PUBLICA DO EDITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Como destacado anteriormente, o Contrato é resultado de adesão a Ata de Registro de Preços da ANVISA, mantendo o objeto e itens de serviços, conforme exigência legal.

Assim, as mesmas razões que levaram à desconsideração do atestado da ANVISA também se aplicam ao atestado do Ministério da Justiça.

Além de todos os apontamentos acima, o atestado não poderia ter sido aceito pelo Ministério da Economia devido ao item 9.11.3 da qualificação técnica que é claro em dizer que o mesmo só pode ser aceito após decorrido pelo menos 1 ano de sua execução, conforme trecho abaixo:

“9.11.3. SOMENTE SERÃO ACEITOS ATESTADOS EXPEDIDOS APÓS A CONCLUSÃO DO CONTRATO OU SE DECORRIDO, PELO MENOS, UM ANO DO INÍCIO DE SUA EXECUÇÃO, EXCETO SE FIRMADO PARA SER EXECUTADO EM PRAZO INFERIOR, CONFORME ITEM 10.8 DO ANEXO VII-A DA IN SEGES/MPDG N. 5, DE 2017.”

Neste contexto, o atestado apresentado NÃO ATENDE aos requisitos da Habilitação técnica e deve ser desconsiderado.

12. ° ATESTADO = ACT012-SEPLAG-DF:

- a. Assinado: 27/09/2018
- b. Vigência: 11/2017 a 11/2018
- c. Edital: 04/2017
- d. Contrato: 051/2017
- e. Objeto Edital/contrato: Aquisição de Licenças de Sistema Gerenciados de Bancos de Dados Oracle e Options
- f. Quantidade de Máquinas virtuais: Não informa
- g. Quantidade de Banco de Dados: Não informa
- h. Migração:
 - 1.h.1. MV: Não informa
 - 1.h.2. BD: Não informa
- i. Ferramenta de gestão: Não informa
- j. EDS informou que comprova o item: 9.11.1.2/17.2.1.4
- k. Resultado da análise da Nota técnica do ME: 9.11.1.2/17.2.1.4 (Parcial)

Semelhante aos casos da ANVISA e MJ-DF, trate-se de um atestado referente a uma contratação decorrente da Ata de registro de preço da ANVISA (PE 04/2017 - Processo nº 25351.259013/2016-17 - Disponível no link: <https://1drv.ms/b/s!AuKIPEUwJQkjmqcEckKerowyyzn4jvA?e=wdHc3R>) cujo objeto é aquisição de Licenças de Sistema Gerenciados de Bancos de Dados Oracle e Options, não tendo relação com a contratação em referência e não comprovando os requisitos de habilitação exigidos nos itens 9.11.1.2 Edital/17.2.1.4 TR.

Assim como no caso da ANVISA esse atestado não deveria ser considerado por seu contrato não ter qualquer menção as características essenciais do serviço nuvem pública, como de provisionamento, de gerenciamento e de monitoração de máquinas virtuais e instâncias de banco de dados em ambiente compartilhado e pago conforme o uso.

O Ministério da Economia em sua Nota Técnica novamente propôs uma correlação mínima para contabilizar um número estimado de máquinas virtuais provisionadas, conforme se depreende do trecho da Nota Técnica abaixo transcrito:

“Para o item 27 a unidade de medida é OCPU, que é a forma de contabilização de processadores usados pela Oracle para operar em ambiente de nuvem e tem equivalência ao dobro de processadores virtuais, comumente comercializados no mercado de serviços de nuvem. Assim, para o atestado da SEPLGA-DR 45 OCPU's equivalem a 90 vCPUs. Logo, num ambiente flexível de configuração de máquinas virtuais, como o ambiente de nuvem pública baseado em IaaS, O CLIENTE PODERIA MONTAR DIVERSAS CONFIGURAÇÕES DE MÁQUINAS VIRTUAIS para atender as suas necessidades computacionais. UM CENÁRIO POSSÍVEL, BASTANTE RAZOÁVEL, SERIA O CLIENTE ATRIBUIR 1 OCPU PARA CADA MÁQUINA VIRTUAL. Dessa forma, a contabilização do atestado da SEPLAG-DF para esse item de serviço conduz a um total de 45 máquinas virtuais.

Para os itens 26, 28 e 29 a unidade de medida é "TB of Storage Capacity". No atestado da SEPLAG-DF constam 10 TB de capacidade de armazenamento para o item 26 e 30 TB de capacidade de armazenamento para os item 28 e 29 cada um. Para essas capacidades, O CLIENTE PODERIA TER CONFIGURADO QUANTIDADES DE MÁQUINAS VIRTUAIS DIVERSAS COM TAMANHOS de armazenamento variados até o limite da capacidade disponível em cada item. Para fins de ANÁLISE E CONTABILIZAÇÃO DE QUANTIDADE DE PROVISIONAMENTO, GERENCIAMENTO E OPERAÇÃO DE MÁQUINAS VIRTUAIS CONSIDEROU-SE, NO LIMITE, O PROVISIONAMENTO MÍNIMO DE 3 MÁQUINAS VIRTUAIS, sendo uma para cada capacidade total contratada de cada serviço. Ou seja, para esses itens do atestado da SEPLAG-DF foram contabilizadas 3 máquinas virtuais para os serviços apresentados.”

NOVAMENTE CAUSA MUITA ESTRANHEZA O FATO DE O ATESTADO NÃO DESCRIVER OU CITAR UMA QUANTIDADE DE MÁQUINAS VIRTUAIS PROVISIONADAS E O MINISTÉRIO PROPOR UMA CORRELAÇÃO MÍNIMA PARA CONTABILIZÁ-LAS NÃO SENDO FUNÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA FAZER INFERÊNCIA QUANTO A QUANTIDADE DE MÁQUINAS PROVISIONADAS, SENDO ÚNICA E EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA EDS. ALÉM DISSO, NÃO HÁ PREVISÃO EDITALÍCIA QUE ESTABELEÇA POSSIBILIDADE DE UTILIZAR QUAISQUER CRITÉRIOS DE CONVERSÃO DE FORMA A PERMITIR A ACEITAÇÃO DE ATESTADOS TÉCNICOS POR PARTE DO MINISTÉRIO.

Ocorre que essa contabilização não tem amparo em nenhum documento apresentado pela empresa EDS, como uma ordem de serviço, pedido, tela de ferramenta de gestão de nuvem, recibo ou nota fiscal.

Cabe aqui uma análise, para efeito de validação da correlação feita pelo Ministério da Economia, que no Atestado da SEFAZ-DF-027 é apresentada uma quantidade de 34 OCPU's ou 68 vCPUs que REPRESENTAM 4 MÁQUINAS VIRTUAIS e no caso da SEPLAG-DF é levantada uma quantidade 45 OCPU's ou 90 vCPUs que o Ministério considerou que REPRESENTAM 45 MÁQUINAS VIRTUAIS, o que não faz sentido.

Mesmo que fosse possível que o serviço citado na tabela tenha sido oferecido dentro do contrato, aparentemente em caráter de demonstração ou teste, ele não é objeto do referido contrato e não deve ser considerado para comprovação dos requisitos da habilitação técnica do Edital em referência.

Além de todos os apontamentos acima, o atestado não poderia ter sido aceito pelo Ministério da Economia devido ao item 9.11.3 da qualificação técnica que é claro em dizer que o mesmo só pode ser aceito após decorrido pelo menos 1 ano de sua execução, conforme trecho abaixo:

"9.11.3. SOMENTE SERÃO ACEITOS ATESTADOS EXPEDIDOS APÓS A CONCLUSÃO DO CONTRATO OU SE DECORRIDO, PELO MENOS, UM ANO DO INÍCIO DE SUA EXECUÇÃO, EXCETO SE FIRMADO PARA SER EXECUTADO EM PRAZO INFERIOR, CONFORME ITEM 10.8 DO ANEXO VII-A DA IN SEGES/MPDG N. 5, DE 2017."

Neste contexto, o atestado apresentado NÃO ATENDE aos requisitos da Habilitação técnica e deve ser desconsiderado.

13. ° ATESTADO = ACT013-FIERGS:

- a. Assinado: 23/03/2018
- b. Vigência: 07/2017 a 07/2018
- c. Edital: 001242017DR
- d. Objeto Edital/contrato: Implantação de uma Solução Cognitiva que seja capaz de oferecer interação entre cliente e empresa através de uma interface de conversação.
- e. Quantidade de Máquinas virtuais: Não informa
- f. Quantidade de Banco de Dados: Não informa
- g. Migração:
 - 1.g.1. MV: Não informa
 - 1.g.2. BD: Não informa
- h. Ferramenta de gestão: Não informa
- i. EDS informou que comprova o item: 9.11.1.2/17.2.1.4
- j. Resultado da análise da Nota técnica do ME: Nenhum item

O objeto do atestado e do contrato não tem relação com o Edital em referência e o atestado não comprovou os requisitos da habilitação técnica exigidos nos itens 9.11.1.2/17.2.1.4, CONFORME PARECER DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NA NOTA TÉCNICA.

O atestado também não pode ser aceito pelo Ministério da Economia devido ao item 9.11.3 da qualificação técnica que é claro em dizer que o mesmo só pode ser aceito após decorrido pelo menos 1 ano de sua execução, conforme trecho abaixo:

"9.11.3. SOMENTE SERÃO ACEITOS ATESTADOS EXPEDIDOS APÓS A CONCLUSÃO DO CONTRATO OU SE DECORRIDO, PELO MENOS, UM ANO DO INÍCIO DE SUA EXECUÇÃO, EXCETO SE FIRMADO PARA SER EXECUTADO EM PRAZO INFERIOR, CONFORME ITEM 10.8 DO ANEXO VII-A DA IN SEGES/MPDG N. 5, DE 2017."

2- DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ANEXO XI

Em relação a comprovação dos requisitos da Plataforma de Gestão de MultiNuvem e do Portal de Gerenciamento online, conforme item 3.10 e seus subitens do Termo de Referência, seguem abaixo a análise individual dos requisitos que não foram atendidos ou comprovados pela documentação (Anexo XI, links e manuais) entregue pela empresa EDS.

a. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.6.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

De acordo com o item 3.6.1 "O escopo do serviço abrange a migração de ambiente de data center da CONTRATANTE (on-premisses para nuvem pública) ou de outro ambiente em nuvem utilizado pela CONTRATANTE diferente da nuvem fornecida pela CONTRATADA (nuvem pública para nuvem pública)."

Na documentação da Morpheus afirma que só está pronta a retirada de máquinas de VMWare, Openstack, Xen. E que Nutanix* Azure* Hyper-V* (*em desenvolvimento).

Logo não tem nem uma nuvem pública pronta. OU SEJA, NÃO É POSSÍVEL MIGRAR DE UMA NUVEM PÚBLICA, VIOLANDO A EXIGÊNCIA DO ITEM 3.6.1 DO EDITAL.

Documentação de comprova o alegado: <https://docs.morpheusdata.com/en/latest/tools/migrations.html?highlight=migration>

Desta forma, como será realizada a migração de nuvem pública para nuvem pública?

b. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 6.7.6.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

De acordo com o item 6.7.6.1 do TR "A Solução deverá dispor de sistema de hardware e dados para missão crítica com política de "Disaster Recovery", balanceamento, conectividade e backup/restore durante toda a vigência do contrato a garantia de Recovery Time Objective (RTO) em até 3 horas e de Recovery Point Objective (RPO) de 1 hora.". E segundo o item 6.1.5:

"6.1.5 A CONTRATADA deverá apresentar declaração dos PROVEDORES ofertados referente:

a) aos processos de recuperação de desastre, de gestão de continuidade de negócios e de gestão de mudanças, que garantam no mínimo:

I - ter a capacidade de recuperar e de restaurar dados após incidentes de perda de dados;

II - ter a capacidade de manter os mesmos níveis de segurança e de controles utilizados durante o modo de operação normal;

III- garantir que a solução de recuperação de dados pertence e é gerenciada inteiramente pelo próprio provedor.

b) adotam políticas e procedimentos para descarte de ativos de informação que garantam no mínimo:

I - a sanitização ou a destruição segura de todos os dados existentes nos dispositivos descartados;

II - a destruição segura de ativo em fim de ciclo de vida ou considerado inservível;

III - o armazenamento seguro dos ativos a serem descartados."

Como a solução pretende atender a este item dado que na documentação entregue pela empresa EDS no ANEXO XI é dito que:

"EM CASO DE DESASTRE, A PLATAFORMA PERMITE A RECUPERAÇÃO DO SERVIDOR RESTAURANDO O SERVIDOR EXISTENTE OU CRIANDO UM NOVO SERVIDOR A PARTIR DA CÓPIA DE BACKUP."

Neste caso, não está explicado como em uma nuvem publica se restaura um servidor original, visto que esta operação é comum quando se tem acesso aos hypervisors e em caso de restore de um backup (segunda opção colocada) não existe garantias do RTO ou RPO, logo não está comprovando os itens exigidos no Edital.

c. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.3.k DO TERMO DE REFERÊNCIA:

De acordo com o item 3.10.3.k "prover atendimento automatizado de pedidos" e a documentação fornecida pela EDS na página 24 do ANEXO XI "Os serviços solicitados a partir do Catálogo de Serviços são provisionados automaticamente pela plataforma e entregues ao usuário." E como exemplo de comprovação está descrito o processo de criação de UMA máquina virtual.

É válido o entendimento de que o provisionamento de UMA máquina virtual seja a automatização de pedidoS (GRIFO NO PLURAL) mencionada no item 3.10.3.k?

d. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.3.I DO TERMO DE REFERÊNCIA:

De acordo com o item 3.10.3.I. "Realizar gerenciamento de identidade e acesso (IAM)." é necessário se fazer o gerenciamento de identidade e acesso.

Segundo a documentação da ferramenta Morpheus isto é permitido por meio de RBAC, porém como será feito o espelhamento das permissões do usuário nas nuvens dado que o usuário também terá acesso ao console da nuvem?

e. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.4.d DO TERMO DE REFERÊNCIA:

De acordo com o item 3.10.4.d "Possibilitar a Integração de monitoramento nativo das plataformas em nuvem" ou seja, se deve integrar com as ferramentas de monitoramento de cada provedor de nuvem. Logo a plataforma deve permitir a interação com o monitoramento nativo de cada plataforma de nuvem. Através deste ponto entende-se que deve ser possível monitorar todos os itens fornecidos pelo provedor de nuvem.

De acordo com a documentação da ferramenta Morpheus disponível no link <https://docs.morpheusdata.com/en/latest/operations/activity.html?highlight=alarms#alarms> o monitoramento nativo da plataforma de nuvem é feito através de alertas gerados a partir de métricas do provedor de nuvem (no exemplo da documentação cloudwatch alarms).

Pode-se, neste caso, entender isto como integração com a plataforma nativa de monitoramento nativo da nuvem? Pois alertas são diferentes de métricas de monitoramento.

f. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.4.d DO TERMO DE REFERÊNCIA:

De acordo com o item 3.10.4.d "Possibilitar a Integração de monitoramento nativo das plataformas em nuvem" é contemplado todos os logs gerados pela plataforma de monitoramento e logs nativos da nuvem, sendo que de acordo com o link (<https://docs.morpheusdata.com/en/latest/logs/logging.html#overview>) para referência deste item pela plataforma Morpheus deve-se implementar uma política de encaminhamento de logs através de rsyslog.

Porém, esta estratégia não se aplica a PaaS e/ou SaaS consequentemente não se aplica a todos os itens das nuvens bem como violando exigência referida do Edital. A documentação entregue pela empresa EDS não exemplifica como o requisito será atendido para todos os itens das tabelas 2, 3 e 4 do Edital.

Conforme informado no manual do rsyslogs (<https://www.rsyslog.com/doc/v8-stable/#manual>) ele é um utilitário que roda em SO UNIX, ficando a pergunta de como será feita a coleta destes logs para serviços de PaaS, onde não se tem acesso a execução dos comandos no sistema operacional?

g. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.5.c DO TERMO DE REFERÊNCIA:

De acordo com o item 3.10.5.c do deve-se permitir a gerência de alteração dos recursos da nuvem, porém na documentação entregue esta operação somente é possível acontecer se for feita pela ferramenta Morpheus, violando exigência básica do Edital que é o uso dos consoles dos provedores.

Como será feito o monitoramento das alterações do recurso da nuvem se o mesmo usuário executar esta operação pelo console dos provedores?

h. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.4.g DO TERMO DE REFERÊNCIA:

De acordo com o item 3.10.4.g do Termo de Referência a plataforma deverá permitir monitorar, no mínimo, as informações sobre a quantidade e o status das instâncias, bem como, o uso de seus recursos computacionais (CPU e RAM), tráfego de saída de rede, armazenamento e banco de dados, devendo também permitir o monitoramento de bancos de dados provisionadas no provedor de nuvem.

Como é feito o monitoramento de uma instância de um serviço de banco de dados?

Na documentação é feita a referência aos seguintes links: Agent (https://docs.morpheusdata.com/en/latest/getting_started/functionality/agent/features.html?highlight=AGENT) e Isolamento de projetos (<https://docs.morpheusdata.com/en/latest/administration/tenants/tenants.html?highlight=tenants>).

SABENDO QUE O MONITORAMENTO É FEITO POR MEIO DE AGENTES INSTALADOS NAS VMS, COMO SERÁ FEITO O MONITORAMENTO DE INSTÂNCIAS DE SERVIÇOS DE PAAS DO EDITAL?

i. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.5.h DO TERMO DE REFERÊNCIA:

De acordo com o item 3.10.5.h deve-se permitir a detecção de recursos sem etiqueta e considerando a evidência demonstrada, não é possível executar de forma automática através de interface web.

Para executar esta operação o usuário precisará dominar conhecimentos de linguagem de programação. Portanto, a plataforma não suporta em sua interface a detecção de recursos sem etiqueta.

j. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.5.i DO TERMO DE REFERÊNCIA:

De acordo com o item 3.10.5.i onde deve-se permitir a ação em recursos sem marcação e analisando a referência para a documentação (<https://docs.morpheusdata.com/en/latest/provisioning/automation/automation.html?highlight=automation> e <https://docs.morpheusdata.com/en/latest/administration/policies/policies.html?highlight=policy>) bem como a evidência apresentada no AENXO XI enviado pela EDS na página 43, a plataforma Morpheus atende ao requisito utilizando APIs REST e os endpoints fornecidos.

Tal abordagem não atende ao referido item do Edital.

k. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.7 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

De acordo com o item 3.10.7." o portal deve permitir criar Políticas do IAM" e segundo a página 59 do ANEXO XI enviado pela empresa EDS ,onde possui o trecho "A plataforma permite a criação de funções (roles) do IAM e a configuração da política de acesso a cada um dos recursos do ambiente, assim como acesso Blueprints, catálogos de serviço, imagens de sistema operacional e Grupos dinâmicos de recursos." não fica claro como portal faz o espelhamento entre a permissão do usuário na plataforma Morpheus e o console da nuvem?

Pelo texto fica claro que tais rules são aplicadas apenas na Plataforma não atendendo ao referido item do edital.

l. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.7.d DO TERMO DE REFERÊNCIA:

O item 3.10.7.d "Permitir o Gerenciamento de configuração de segurança;" se refere ao gerenciamento de configuração de segurança relacionados a grupos de usuários no IAM dos provedores e não é restrito à plataforma de CMP.

Logo a evidência apresentada para este item pela plataforma Morpheus é irrelevante ao requisito não cumprindo o referido item do Edital.

m. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.7.F DO TERMO DE REFERÊNCIA:

De acordo com o item 3.10.7.f "Disponibilizar Log de atividades da plataforma em nuvem" e segundo a referência a

documentação da Plataforma Morpheus (<https://docs.morpheusdata.com/en/latest/logs/logging.html?highlight=morpheus%20logs#morpheus-server-logs>) os logs disponibilizados são do próprio serviço da plataforma.

Portanto, os logs gerados nativamente pelo provedor de nuvem não são exibidos na plataforma Morpheus, não atendendo ao referido item do edital.

n. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.8.a DO TERMO DE REFERÊNCIA:

Referente ao item 3.10.8.a. "Emitir planilha de preços: valores praticados pela CONTRATADA com os preços de todos os serviços das tabelas 2, 3 e 4 (em USN) com as identificações dos respectivos provedores, além de indicar quais serviços dos provedores serão gratuitos;" e considerando que a bilhetagem por USN não consiste apenas de uma simples conversão entre moedas, a empresa EDS se limitou a demonstrar uma planilha por um link sem detalhar seu conteúdo ou como é feito o mapeamento das unidades.

Diferente das comprovações feitas para os outros requisitos onde é apresentado manuais da ferramenta, nos itens referentes a bilhetagem, a EDS apresentou apenas uma tela genérica (IMAGEM) com itens sem seu conteúdo.

Logo não fica evidenciado como ocorrerá o mapeamento dos itens de serviço consumidos nos provedores para os itens das tabelas 2, 3 e 4 do Termo de Referência e a real comprovação do referido requisito do Edital.

Adicionalmente deve-se considerar que os catálogos dos provedores são dinâmicos, portanto uma planilha estática também não atende ao requisito do item referenciado.

o. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.8.b DO TERMO DE REFERÊNCIA:

Sobre o item: 3.10.8.b. "Disponibilizar relatório de faturamento apresentando com consumo mensal de serviços dos provedores na métrica do item do serviço - USN.", importante evidenciar que a bilhetagem por USN não consiste apenas de uma conversão pura entre moedas e sim demanda conhecimento de como os itens das tabelas de USN devem ser mapeados para cada família e recursos que compõe um produto,

Não pode se aplicar um mapeamento direto de custos de um recurso para uma determinada moeda. Ao se aplicar um valor de um recurso pela USN os CONTRATANTES serão cobrados por itens que compõe recursos que não deveriam ser bilhetados, trazendo prejuízo ao erário do governo.

Diferente das comprovações feitas para os demais requisitos onde é apresentado manuais da ferramenta, nos itens referentes a cobrança/bilhetagem, a EDS apresentou apenas uma tela genérica (IMAGEM) com itens sem seu conteúdo.

Logo com poucas informações encaminhadas não é possível comprovar o real atendimento do requisito do referido item sem o detalhamento mais profundo do seu funcionamento.

p. AINDA DO NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.8.b DO TERMO DE REFERÊNCIA:

Ainda Sobre o item: 3.10.8.b., como é possível observar as tabelas do edital para IaaS e PaaS apresentam métricas para instancias por hora, porém dois dos provedores selecionados pela vencedora apresentam seus valores em minutos.

Na documentação encaminhada pela empresa EDS não foi apresentado como será a conversão para horas, e delas para USN e como nesta conversão serão bilhetados apenas os flavors das máquinas.

Neste caso, fica evidente que o produto não está completo e não atende aos referidos itens de bilhetagem do Edital.

q. AINDA SOBRE O NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO ITEM 3.10.8.b DO TERMO DE REFERÊNCIA:

O conceito de "máquina reservada" em alguns provedores de nuvem é aplicado de forma dinâmica a instâncias compatíveis com a reserva adquirida.

Considerando esse conceito, para atender ao item 3.10.8.b do Termo de Referência, como será tratado pela plataforma as VMs que tiveram reserva aplicada e removida diversas vezes durante o faturamento mensal?

Como a rastreabilidade da bilhetagem desse tipo de recurso será exibida ao usuário final para fins de governança de custo?

r. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.8.c DO TERMO DE REFERÊNCIA:

Em relação ao item 3.10.8.c. "Disponibilizar previsões de custo em USN baseado no perfil atual de consumo." e como evidenciado nos itens n, o e p, a plataforma Morpheus trata o conceito de USN com a nomenclatura Pricing para o catálogo do provedor e não o dessa contratação.

A evidência fornecida no menu "Analytics -> Cloud Costing" trata relatórios com base no custo do provedor e não no preço do Edital como dever ser feito. Não atendendo portanto ao requisito do item para previsões em USN. Ainda nesse ponto, mesmo quando tratando do conceito de custo a plataforma define como Custo Projetado:

- “- PROJECTED: The projected total spend for the current month for all Clouds meeting dashboard filters
- PROJECTED TOTAL: The projected total spend for the current month for the individual Cloud listed”

Portanto, mesmo para custo em dólar, a plataforma apresenta o valor estimado para o mês corrente e não a previsão de gastos em USN para o futuro, ficando evidenciado o não cumprimento do referido item.

s. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.8.d DO TERMO DE REFERÊNCIA:

Sobre o item 3.10.8.d “Apresentar sugestão de redução de custos por meio da readequação dos tipos de máquinas virtuais ao perfil de consumo apurado.” e com base na imagem apresentada, fica evidenciado que o cálculo da redução é feito pelo recurso inteiro e não pelos itens coletados em USN como é exigido.

Neste caso, o requisito do item 3.10.8 não é atendido.

t. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO ITEM 3.10.8 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

Considerando que os serviços de nuvem evoluem constantemente, e que a lista de tipos de serviços compatíveis com o Edital é atualizada nas nuvens com frequência, como será realizado o mapeamento entre os recursos existentes na nuvem e os itens pré-definidos no edital?

Da forma como foi apresentado pela empresa EDS no ANEXO XI este mapeamento é único e não reflete atualizações, logo poderá trazer problemas na execução contratual.

u. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO ITEM 3.10 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

Os provedores de nuvem pública apresentam diversos modelos de precificação e provisionamento de instância reservadas (com pagamento antecipado e sem pagamento antecipado).

1. Como isso é tratado durante a contratação dos tipos de instâncias reservadas apresentados no edital?
2. Como isso é apresentado nos relatórios financeiros para fins de governança de custos?
3. Como é feita a cobrança de reservas com Pagamento Antecipado, considerando que a métrica no edital é instância/hora?

3- DO DIREITO

Diante do exposto podemos afirmar que o Ministério da Economia, por meio de sua Equipe Técnica, descumpriu verdadeiramente aos princípios da legalidade, da vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como ao julgamento objetivo, estabelecido no art. 2º do Decreto nº 10.024/19, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, o qual transcrevemos abaixo, in verbis:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

Corroborando com o texto legal acima transcrito, que trata do procedimento formal da licitação, ensinou o ilustre Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.” (grifo nosso)

Cumpramos ressaltar que o julgamento por parte do Pregoeiro e dos membros técnicos que o auxiliam, deve ser feito de forma objetiva, ou seja, não existe qualquer margem para interpretações justamente para que seja respeitado todo o edital bem como que seja resguardada a igualdade de tratamento entre as licitantes.

No presente caso, vislumbra-se claramente violação aos princípios acima mencionados, princípios estes básicos norteadores da licitação, sendo estes a garantia do administrador e dos administrados. Significa dizer que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. SE A REGRA FIXADA NÃO É RESPEITADA, O PROCEDIMENTO SE TORNA INVÁLIDO E SUSCETÍVEL DE CORREÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL.

4- DA CONCLUSÃO

Mesmo analisando de forma RASA os atestados e demais documentos apresentados pela empresa EDS, eles não comprovam os requisitos da habilitação técnica exigidos do certame em referência.

É de suma importância para a legitimidade do processo que os atestados apresentados: (1) estejam em acordo com o objeto do Edital e vinculados ao instrumento convocatório e (2) comprovem a real competência técnica da empresa ganhadora do processo, e nestes quesitos restou demonstrando neste recurso que:

1. Dos 5 (cinco) atestados (SEFAZ-RJ-008 e 027, PRODESP, MJ-DF e SEPLAG-DF) considerados pelo Ministério da Economia para comprovação das exigências dos itens 9.11.1.2 Edital e 17.2.1.4 TR, sendo o provisionamento, gerenciamento e operação de Máquinas Virtuais e instâncias de Banco de Dados, NENHUM POSSUI EM SEUS REFERIDOS CONTRATOS OBJETO COMPATÍVEL COM O DO EDITAL EM REFERÊNCIA.

Também não ficou demonstrando o real provisionamento das máquinas virtuais e instâncias de banco de dados EM UM AMBIENTE DE NUVEM PÚBLICA, PAGO PELO USO, em nenhum documento apresentado pela empresa EDS.

Os Pedidos de Compra entregues pela empresa EDS com o intuito de comprovar o provisionamento de nuvem pública, onde é descrito de forma genérica "Oracle PaaS e IaaS Universal Credits" não evidenciam o que foi realmente utilizado e pago, apenas disponibilizam um catálogo de serviços não requerido no contrato.

Um ponto importante que não considerando pelo Ministério em sua Nota Técnica, para o somatório das quantidades de máquina virtuais e instâncias de bancos de dados é necessário que os atestados estejam em períodos concomitantes, o que não é o caso dos dois atestados da SEFAZ -RJ com os da PRODESP, MJ-DF e SEPLAG-DF, conforme item 9.11.4 do Edital:

"9.11.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de FORMA CONCOMITANTE, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017."

Além de todo o exposto, os atestados do Ministério da Justiça – DF e da SEPLAG -DF foram assinados em período inferior a 1 ano de execução do contrato conforme exigido no Edital.

2. Sobre as exigências dos itens 9.11.1.3 Edital /17.2.1.5 TR a empresa EDS apresentou 6 (seis) atestados (SEFAZ-RJ-008 e 027, IN.PACTO, CITINOVA, CEDAE e PRODERJ) para tentar comprovar o fornecimento de painéis ou portais web para a gestão de recursos em nuvem pública, capazes de realizar o monitoramento e bilhetagem de recursos de computação em nuvem de um provedor; porém nenhum demonstrou correlação do objeto do atestado com o seu respectivo contrato não podendo ser conferida sua legalidade, não comprovando o referido item.

3. Sobre as exigências dos itens 9.11.1.4 Edital/17.2.1.6 TR a empresa EDS apresentou 2 (dois) atestados (IN.PACTO e SEFAZ-RJ 027) para tentar comprovar a realização de migração de ambiente de hospedagem próprio (on-premises) de organização pública ou privada para nuvem pública, nenhum demonstrou correlação do objeto do atestado com o seu respectivo contrato não podendo ser conferida sua legalidade, não comprovando o referido item.

Disponibilizamos no seguinte link um quadro resumo com a análise detalhada de cada um dos atestados: <https://1drv.ms/b/s!AuKIPEUwJQkjmQZa6--0umrfd5hh7A?e=cJnDvi>

Vale aqui destacar o que diz o eminente doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Curso de Direito Administrativo afirma, de maneira peremptória, que:

"A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA IDONEIDADE TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO LICITADO, MEDIANTE A DEMONSTRAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE CONTRATO SIMILAR E DA DISPONIBILIDADE DO PESSOAL E DOS EQUIPAMENTOS INDISPENSÁVEIS. "(JUSTEN FILHO, 2015)

Assim como foi realizada uma segunda diligência no Atestado da RIOPRIVÊNCIA para complementação da comprovação através de ordens de serviço, telas, recibos e notas fiscais, solicitamos que o Ministério da Economia também faça a mesma diligência nos atestados da SEFAZ-RJ para comprovar o real provisionamento de máquinas virtuais e instâncias de banco de dados em ambiente de nuvem pública (compartilhado) e pago pelo consumo.

Conforme explicitado, a empresa EDS enviou em sua maioria atestados que estão relacionados ao licenciamento de serviços Oracle (PaaS e SaaS) e até fornecimento de equipamento Exadata e Exalogic, como é o caso dos Atestados da SEFAZ-RJ 01 e 04, sem qualquer compatibilidade com os requisitos da habilitação técnica e o objeto do certame em referência.

Diante do exposto e das evidências apresentadas não resta comprovado em nenhum documento apresentado a real prestação de provisionamento, gerenciamento, operação e migração de máquinas virtuais e instâncias de banco de dados, além do fornecimento de painel ou portal de gestão recursos, em nuvem pública, pagos conforme uso com lastro nos respectivos contratos.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Razões de Recurso ora trazido à baila não tratam de mera formalidade, que deveria ser observada. Trata-se de informações essenciais para um justo julgamento, garantindo assim a observância dos princípios que regem o processo licitatório.

Temos absoluta convicção que o pleiteado aqui não está em desacordo com a legislação, pelo contrário, se coaduna perfeitamente a legislação e à modalidade pregão, sendo que, se ela não for aqui revertida, com certeza será no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU e/ou no âmbito do judiciário.

6- DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, em atendimento aos princípios norteadores do certame licitatório, em especial aos princípios da legalidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo, vimos requerer à Vossa Senhoria que se digne a promover a INABILITAÇÃO da empresa EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA, tendo em vista que ele desatendeu exigências de suma importância definidas no edital e no Termo de Referência.

Com a consequente INABILITAÇÃO, que se convoque a segunda classificada para que se prossiga o certame conforme preconiza o inciso XVI, do artigo 4º, da Lei n.º 10.520/02.

Caso assim não entenda Vossa Senhoria, requer que seja deferida a remessa e o provimento deste recurso para a autoridade superior competente, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10520/02 c/c artigo 109, inciso III, §4º, da Lei n.º 8666/93, bem como com fundamento no princípio constitucional do Duplo Grau de Jurisdição.

Outrossim, vale destacar que é prerrogativa de qualquer licitante representar junto ao Tribunal de Contas da União – TCU ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação da Lei, conforme faculta o § 1º, do artigo 113, da Lei n.º 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 08 de abril de 2021.

MARCELO VITOR MACHADO DA SILVA

Fechar